



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

	APENSAD	oos
-		
-		
-		

			-	
AUTOR:		N° DE ORIGEM:		
(DO SR. LAMARTINE POSELLA)		N DE ONIGEM.		
(BO ON: BANDARTHAE TOOLEDA)				
EMENTA:				
Dispõe sobre o monitoramento e a sup		entidades responsa	aveis por ide	osos
carentes e pelo bem estar de seus ass	SISTIGOS.			
DESPACHO:				
24/02/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.	561, DE 1997.)			
ENCAMINHAMENTO INICIAL:				
AO ARQUIVO, EM 282100				
REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO DE E		
ORDINÁRIA	COMISSÃO	o início	)	TÉRMINO
COMISSÃO DATA/ENTRADA		/	/	1 1
		/		1 1
			<del>/</del>	1 1
				1 1
			/	1 1
		1	1	/ /
DISTRIBU	IÇÃO / REDIST	TRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):				
Comissão de:			Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):				
Comissão de:			Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Preside	nte:	
Comissão de:			Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Preside	nte:	
Comissão de:			Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Preside	nte:	
Comissão de:			Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Preside		
Comissão de:			Em:	11

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_/\_\_/

Presidente: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Comissão de: \_\_\_\_\_

DCM 3.17.07.003-7 (NOV. / 99)

### CÂMARA DOS DEPUTADOS



# PROJETO DE LEI Nº 2.420, DE 2000 (DO SR. LAMARTINE POSELLA)

Dispõe sobre o monitoramento e a supervisão das entidades responsáveis por idosos carentes e pelo bem estar de seus assistidos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997.)

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo III, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do Artigo 9º.

### Capítulo III

Da Organização e Gestão

Art. 9º Compete ao município, por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social, o monitoramento e a supervisão das entidades responsáveis por idosos carentes e pelo bem-estar de seus assistidos.

Parágrafo Primeiro - A entidade que descumprir a política nacional do idoso ou que estiver em desacordo com as normas do Conselho Nacional do Idoso, estará sujeita as penas da lei.

Parágrafo Segundo - Em caso de negligência por parte do município, o assunto ficará a cargo do Conselho Estadual de Assistência Social que, num prazo de 24 horas, destituirá a diretoria, colocando outra, interinamente, até que a normalidade seja restabelecida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.







# **JUSTIFICAÇÃO**

Dentro dos critérios de modernidade e de justiça social, buscamos um modelo assistencial onde cada família tomará conta dos seus idosos, ou então, aqueles que não têm família própria, seriam adotados por outra, que lhe compensasse o amor, a atenção, o carinho, enfim, que lhes suprisse todas as necessidades sócio-econômicas, seguindo os belos exemplos que temos em alguns países do oriente, onde a presença de um "velhinho" dentro de casa, significa luz, sabedoria e paciência. E paciência como regra número 1 da sabedoria. Onde os jovens cultuam desde tenra idade, o respeito e o aconselhamento com seus anciãos em busca de paz, equilíbrio e estabilidade emocional.

Neste ponto, desejo questionar o Governo, o Congresso Nacional e toda a sociedade brasileira sobre como estão sendo tratados os nossos pais, os nossos avós, os nosso tios, o nosso vizinho idoso? Estaremos nós cumprindo o sagrado dever de ampará-los ou estamos jogando-os em depósitos fétidos, sem alimentação adequada, sem remédios, sem higiene, sem amor, sem carinho?

É urgente que os nossos filhos tomem conhecimento da gravidade desta questão social, porque amanhã, os velhos seremos nós.

Em visita a algumas entidades asilares constatei pessoalmente, o precário nível de atendimento e a falta de higiene, sem falar na ausência total de uma infra-estrutura mínima, que dê um pouco de conforto a esses nossos irmãos.

Não é daqui, de dentro deste Plenário ou, de dentro do Palácio do Planalto, que conseguiremos monitorar um pequeno quarto de asilo, onde estão depositados vários seres humanos, a espera de atenção. Esta obrigação a rigor, cabe a localidade onde o problema se encontra. É a sociedade local que deve zelar por seus idosos. De nossa parte, a aprovação desta lei, já representaria um grande avanço e, para isso, conto com o apoio dos Estimados Companheiros Parlamentares.

Sala das Sessões, em 09 de FEVEREIRede 2000.

Deputado Lamartine Posella

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 2420/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO Em 09102100às14453 Nome Dedus Pento 3280





# LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### Da Finalidade

- Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.
- Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

# CAPÍTULO II

# Dos Princípios e das Diretrizes

# SEÇÃO I

# Dos Princípios

- Art. 3° A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:
- I a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
  - III o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.



# SEÇÃO II

### Das Diretrizes

- Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:
- I viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
  - IV descentralização político-administrativa;
- V capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
- VI implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;
- VII estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
- IX apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

# CAPÍTULO III

# Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.



- Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.
- Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.
- Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:
  - I coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;
- II participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;
- III promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (vetado;)

 V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9° (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

# CAPÍTULO IV

# Das Ações Governamentais

- Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:
  - I na área de promoção e assistência social:
- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.



- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
  - c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
  - e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;
  - II na área de saúde:
- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
  - d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
  - h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;
  - III na área de educação:
- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

- d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;
  - IV na área de trabalho e previdência social:
- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
  - b) priorizar o atendimento do idoso nos beneficios previdenciários;
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;
  - V na área de habitação e urbanismo:
- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
  - d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
  - VI na área de justiça:
  - a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;
  - VII na área de cultura, esporte e lazer:
- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
  - c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;



- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.
- § 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.
- § 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.
- § 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

### CAPÍTULO V

#### Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

## CAPÍTULO VI

# Das Disposições Gerais

- Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.
- Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.
  - Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.